



PL 725 /2012.

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Wellington Luiz)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida a Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em 09/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instituição, no Distrito Federal, da Escola Pública Integral Bilíngue – Libras e Português-Escrito, estabelece a Língua de Sinais Brasileira – LIBRAS e a Língua Portuguesa escrita como línguas de comunicação e instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, na forma desta lei.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Escola Pública Integral Bilíngue – Libras e Português-Escrito, com o objetivo de oferecer a comunicação e o ensino em Língua de Sinais Brasileira – LIBRAS e em Língua Portuguesa escrita, na forma desta Lei.

Art. 2º. Ficam estabelecidas a Língua de Sinais Brasileira – LIBRAS e a Língua Portuguesa escrita como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas previstas em lei.

Parágrafo único. Toda e qualquer comunicação e atividades pedagógicas da escola deverão ser realizadas em Libras e/ou Português-Escrito.

Art. 3º O ensino oferecido pela escola de que trata esta Lei deve primar pela modalidade regular, com o mesmo currículo da rede pública de ensino, permitidas adequações, complementação e suplementação, conforme necessário.

Art. 4º A Escola Pública Integral Bilíngue – Libras e Português-Escrito será implantada como projeto-piloto, observados, entre outros que se fizerem necessários, os seguintes parâmetros:

- I. elaboração dos princípios pedagógicos e normas de funcionamento;
- II. elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- III. definição do quantitativo e perfil dos profissionais que atuarão em cada área específica da instituição;
- IV. Definição dos critérios necessários para a seleção dos profissionais.

§ 1º Entre os critérios necessários para a seleção dos profissionais que atuarão na escola instituída por esta lei, deverão ser observados os seguintes:

- I. Os profissionais da escola – dos quadros administrativo e pedagógico – deverão ser fluentes em libras;

ASSASSINIA DE P. SINAIS E DISTRIB. 09/FEV/2012 16:54
Duis



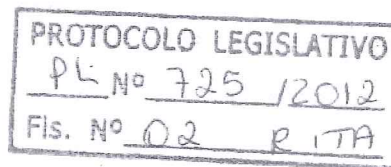


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PPL

- II. Os referidos profissionais serão submetidos a prova prática de Libras e entrevista a fim de auferir as habilidades necessárias e o perfil técnico e didático adequado para o exercício de suas funções.

Art. 5º O projeto-piloto de que trata o art. 4º será elaborado por comissão coordenada pelo órgão competente e composta por:

- I. Representantes das seguintes áreas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:
- a. legislativa;
 - b. administrativa;
 - c. diretiva;
 - d. estratégica;
 - e. tático-operacional;
 - f. pedagógica;
 - g. orçamentária.
- II. dois professores que atuam na educação de surdos, indicados pelo corpo docente.
- III. um professor itinerante que atua na educação de surdos, indicado pelo corpo docente;
- IV. dois surdos indicados pela Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos – FENEIS/DF.
- V. dois pesquisadores linguistas especializados em Libras e Português como segunda língua, indicados pela Universidade de Brasília – UnB.



§ 1º Os profissionais de que tratam os incisos II ao V deste artigo deverão ter o conhecimento e a experiência reconhecidos para o desempenho de suas funções.

§ 2º O projeto-piloto de que trata o *caput* será implantando em edificação própria a ser definida pelo órgão competente.

Art. 6º A Escola Pública Integral Bilíngue – Libras e Português-Escrito oferecerá:

- I. estimulação linguística precoce a partir da detecção da surdez;
- II. creche;
- III. educação infantil : 0 a 5 anos;
- IV. ensino fundamental: 1º ao 9º ano;
- V. ensino médio;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PPL

VI. Educação de Jovens e Adultos – EJA;

VII. Educação Profissional.

Art. 7º. O disposto nesta lei deverá ser observado na elaboração da estratégia de matrículas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 1º Entre os critérios definidos para a matrícula de alunos que estudarão na Escola Pública Integral Bilíngue – Libras e Português-Escrito, deve-se garantir:

- I. a permanência de todos os alunos surdos que já se encontram inseridos na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal interessados em transferir-se para a Escola Pública Integral Bilíngue – Libras e Português-Escrito;
- II. a matrícula de ouvintes fluentes em Libras que optem por estudar na Escola Bilíngue.
- III. as vagas remanescentes serão colocadas à disposição dos demais interessados.

§ 2º Os pais ou responsáveis que optarem por matricular seu(s) filho(s) na escola de que trata esta lei deverão receber orientação expressa e detalhada a respeito das características e especificidades da Escola Pública Integral Bilíngue – Libras e Português-Escrito e assinar termo de ciência e consentimento.

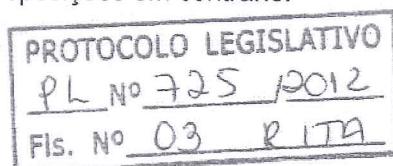
Art. 8º. A dotação ideal do corpo docente para suprir a demanda necessária à instituição de que trata esta lei dar-se-á por meio de concurso público de provas e/ou provas e títulos, observando-se, além de outros, os seguintes critérios:

- I. provas aplicadas diretamente em Libras;
- II. aprovação em prova prática em libras;
- III. habilitação comprovada em licenciatura em Letras-libras e/ou Pedagogia Bilíngue e/ou com pós-graduação com foco na educação de surdos, na língua de sinais ou na tradução e interpretação de e para Libras;
- IV. oitenta por cento das vagas serão destinadas a surdos ou deficientes auditivos, com surdez comprovada.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo a criação de Escola Bilíngue, a qual visa oferecer aos alunos surdos e deficientes auditivos que tenham a Libras como primeira língua e a ouvintes interessados e que tenham a Libras quer como primeira ou como segunda língua a oferta da Língua de Sinais Brasileira – Libras e da Língua Portuguesa escrita como línguas de instrução e comunicação para o ensino de todas as disciplinas curriculares.

Segundo o Decreto nº 5.626/2005, a Escola Bilíngue é uma das modalidades de ensino que precisa ser ofertada; e, portanto, precisa existir como uma das opções a que os pais fazem juz ao escolher o melhor espaço educacional para seus filhos.

A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na sua área de competência deve contemplar educação especializada a toda a diversidade da comunidade. Atualmente, somente o Atendimento Educacional Especializado – AEE é oferecido para alunos surdos e deficientes auditivos, implantados e não-implantados, sinalizantes e oralizados. Falta, contudo, a oferta da Escola Bilíngue que ofereça a Libras e o Português-Escrito como línguas de instrução direta, sem mediação.

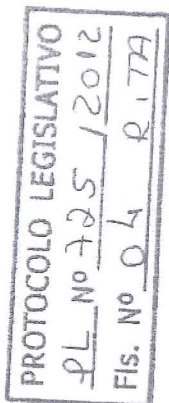
A criação de uma Escola Pública Bilíngue – Libras e Português-Escrito com oferta de ensino integral garante os direitos humanos dos surdos, resguardados os princípios éticos, identitários, culturais, educacionais e linguísticos dos direitos universais, ao mesmo tempo em que garante a plena inclusão social das pessoas surdas com a sociedade e da sociedade com as pessoas surdas.

Com relação aos princípios lingüísticos, a Escola Pública Bilíngue – Libras e Português-escrito), por favorecer o contato lingüístico entre falantes de Libras, propicia a aquisição da linguagem das crianças surdas na mais tenra idade. Essa instituição ainda torna-se um espaço propício à pesquisa em prol da melhoria da educação da sociedade ao mesmo tempo em que torna-se lócus de aplicação e campo para formação dos profissionais a serem formados nos cursos de pedagogia bilíngue e na educação inclusiva.

A Escola Bilíngue – Libras e Português-Escrito garante a manutenção e criação de escolas que tenham como proposta educacional uma educação específica, diferenciada, cultural e bilíngue para todos os indivíduos que tenham a Língua de Sinais Brasileira como sua primeira língua, em especial, os surdos, mas não exclusivamente eles. Trata-se de uma escola que atende e promove a inclusão social dos surdos na sociedade (FENEIS - Proposta de Emendas ao PNE, 2011).

A Aliança das Pessoas com Deficiência – IDA defende a implementação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Em seu relatório anual de 2011 defende que algumas escolas para surdos permitem e tornam mais fácil o uso da língua de sinais e a abordagem bilíngue, de acordo com as necessidades dos alunos surdos. Para os estudantes surdos, elas não se constituem em 'instituições de educação especial', mesmo que existam dentro do sistema de educação especial. Essas "escolas permitem e facilitam o uso da língua de sinais e, ainda, utilizam uma abordagem bilíngue orientada para as necessidades dos alunos." (IDA, 2011)

Reforça essa teoria a pesquisa realizada com 8 mil alunos surdos em todo o país, pelo pesquisador Fernando Capovilla, da Universidade de São Paulo, que demonstrou que surdos aprendem mais e melhor nas escolas bilíngues, onde o ensino é todo feito por meio da língua de sinais e o português escrito é ensinado como segunda língua. Ou seja, para os





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PPL

surdos, o fato de *todos* estarem na escola não significa que *todos* serão, efetivamente, incluídos. (FENEIS - Reivindicação da Comunidade Brasileira ao MEC, 2011)

Vários pesquisadores defendem que a educação bilíngue para surdos deve ocorrer em espaços onde a língua de comunicação e instrução seja a língua de sinais, a língua materna de grande parte dos surdos, adquirida desde os primeiros dias de vida, desde que estimulada. A justificativa é de que as crianças surdas, em geral filhas de pais ouvintes, chegam às escolas sem uma língua. (Revista da FENEIS, nº 45)

Ações inclusivas podem ser feitas de forma que a inclusão social aconteça sem que seja rechaçado o direito dos surdos à sua inclusão primeira, que deve acontecer entre a comunidade que fala a mesma língua, no caso, a Língua de Sinais Brasileira. É preciso incluir surdos com surdos e ouvintes que falam em Libras e que querem aprender Libras, além de uma ação afirmativa, é também uma ação inclusiva (IDA, 2011).

A escolarização plena e a inclusão social dos surdos é a meta! Nos últimos anos, a inclusão dos surdos à sociedade abriu-lhes uma grande possibilidade de exercerem a cidadania. Por isso, todos querem a inclusão, mas não se pode esquecer de que a diversidade humana precisa ser respeitada, mesmo nos espaços inclusivos. Uma política de educação inclusiva para os surdos precisa, contudo, levar em consideração suas especificidades linguísticas, culturais e identitárias. A diversidade para a unidade e a diferença para a equidade são marcas importantíssimas para tornar acessíveis as relações sociais e o conhecimento humano adquirido ao longo dos milhares de anos de existência da humanidade.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, em seu art. 17, menciona que o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. Fazem parte dessa parcela que precisam de acessibilidade plena à educação, os surdos sinalizantes, implantados e oralizados ao lado de ouvintes familiares de surdos, falantes de língua de sinais desde pequenos.

A Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos FENEIS-DF, com a colaboração de alguns professores da Secretaria do Estado de Educação do DF elaborou uma Proposta de Escola Pública Bilíngue Libras e Português-Escrito, com regime integral, delineada para atender à demanda inclusiva dos alunos surdos do DF. Por isso, é uma escola aberta à matrícula de alunos surdos que têm a Libras como primeira língua e alunos ouvintes que nela percebem a possibilidade de tirar proveito de uma educação que tenha a língua de sinais e a língua portuguesa escrita como línguas de instrução. Uma vez que tal proposta foi partilhada e construída com a colaboração de profissionais engajados na educação de surdos e preocupados com a adequação do ensino para eles, essa escola contempla a realidade dos alunos a quem essa escola se destina, com um grande diferencial, sem romper com o princípio da inclusão social e humana, necessária ao desenvolvimento integral do indivíduo e da sua participação na sociedade.

O Projeto supracitado encontra-se no anexo I e pode servir de base para o estudo, análise e apresentação de propostas da comissão proposta no PL, posto estar de acordo com a legislação vigente, a saber, Lei de Libras 10436/2002; Decreto 5626/2005; Decreto 7611/2011; Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência entre outras.

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 – 3º Andar – Gabinete 11 – CEP 70094-902

Tels: 3348-8110/8116 – fax: 3348-8113
e-mail: dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br
site: www.wellington.com.vc

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 725 / 2012
Fls. Nº 05 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PPL


O núcleo populacional do Distrito Federal existente próximo à Região Administrativa de Taguatinga concentra uma grande demanda para a Escola Pública Integral Bilíngue, o que justifica que a Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga tenha preferência na implantação da(s) primeira(s) unidade(s) de aplicação do projeto-piloto da Escola Integral Pública Bilíngue – Libras e Português-Escrito.

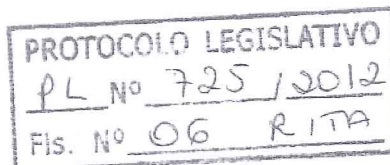
Vários grupos de diversos estados brasileiros vêm se mobilizando em favor da criação dessas escolas, e os governantes e parlamentares têm se sensibilizado, entendido a demanda e atendido às solicitações que lhes vêm chegando. Prova dessa atitude deu-se com a recente criação de Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS na Rede Municipal de Ensino bilíngües no estado de São Paulo, pelo Decreto nº 52.785, de 10 de novembro de 2011 (anexo II), regulamentado pela Portaria Nº 5.707, de 12 de dezembro de 2011 e cuja matriz curricular específica já foi estabelecida pela Portaria nº 5.704, de 12 de dezembro de 2011.

Por fim, é preciso lembrar que uma Escola Pública Bilíngue Integral, nos moldes propostos, democratiza o ensino, universaliza as oportunidades, minimiza as diferenças e promove uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Por essas razões, conclamamos os nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012.


WELLINGTON LUIZ
Deputado Distrital
PPL





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2012.

**AO PROJETO DE LEI nº 725/12, que
"Dispõe sobre a instituição, no
Distrito Federal, da Escola Pública
Integral Bilíngue – Libras e
Português-Escrito, estabelece a
Língua de Sinais Brasileira – LIBRAS
e a Língua Portuguesa escrita como
línguas de comunicação e instrução
das atividades escolares para o
ensino de todas as disciplinas
curriculares, na forma desta Lei."**

PROJETO DE LEI Nº 725/2012

**"Estabelece diretrizes e parâmetros
para o desenvolvimento de políticas
públicas educacionais voltadas à
Educação Bilíngue para Surdos, a
serem implantadas e implementadas,
no âmbito do Distrito Federal, e dá
outras providências".**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dispõe sobre as diretrizes e os parâmetros que deverão ser observados no âmbito do Distrito Federal, para a implantação e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à Educação Bilíngue para Surdos.

Parágrafo único: Para a Educação Bilíngue para surdos serão observadas a Língua de Sinais Brasileira - Libras, como primeira língua, e a Língua Portuguesa escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica.

Art. 2º O desenvolvimento das políticas públicas educacionais de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser ofertado por meio de Escola Pública Bilíngue de Língua de Sinais Brasileira – Libras e Português-Escrito, em que serão ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica, assegurada de acordo com as seguintes diretrizes:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**

I – garantir a criação da Escola Pública Integral Bilíngue Libras e Português-Escrito, no Distrito Federal;

II - oferecer comunicação e ensino “em” e “de” Libras, como primeira língua, e “em” e “do” Português-Escrito, como segunda língua;

III - oferecer o ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos;

IV - estabelecer, como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas garantidas nesta lei, a Libras, como primeira língua, e a Língua Portuguesa escrita, como segunda língua;

V - preservar os mesmos componentes curriculares da Base Nacional Comum, no currículo da Escola Pública Integral Bilíngue Libras e Português-Escrito, permitidas adequação, complementação e suplementação, conforme necessário, garantindo-se o componente curricular Libras, em todos os níveis da educação básica;

VI - incluir no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, professores ou instrutores de Libras, prioritariamente surdos, professores bilíngues (Libras e Português), que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras-Português-Libras; guias-intérpretes, quando for o caso, e de profissionais bilíngues (Libras e Português) que atuem com a tecnologia de informação e de comunicação;

VII – definir o quantitativo e o perfil dos profissionais que irão atender as especificidades do ensino, em geral, e do ensino de Libras e do Português-Escrito;

VIII - prever, em seu Projeto Político Pedagógico, atividades de formação continuada em Libras, estudos surdos e culturais, envolvendo a equipe docente, a equipe gestora, a equipe de apoio da unidade educacional, enfim, toda a comunidade escolar;

IX - oferecer projetos que atendam às especificidades e necessidades educacionais dos alunos, de seus familiares, do corpo docente da instituição e dos demais profissionais do quadro administrativo da escola, para melhorar a adequação dos conteúdos curriculares e a formação integral dos alunos; e

X - preparar o aluno para o exercício da cidadania, de forma consciente e linguisticamente competente.

Art. 3º As diretrizes para a implantação das políticas públicas educacionais a serem implementadas, deverão priorizar os seguintes parâmetros, entre outros que se fizerem necessários:

I – implantação de Projeto-Piloto;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

II – elaboração dos princípios pedagógicos e normas de funcionamento;

III – elaboração do Projeto Político Pedagógico;

IV – definição do quantitativo e perfil dos profissionais surdos e profissionais bilíngues que atuarão em cada área específica da instituição;

V – definição de critérios necessários para a seleção dos profissionais bilíngues, com comprovada fluência em Libras;

VI - estímulo à organização e ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático "em" e "de" Libras, também "em" e "de" Língua Portuguesa escrita, com recursos de multimídia, bem como, estímulo à utilização de mídias e novas tecnologias, como meios de inclusão educacional dos surdos nas atividades escolares;

VII – toda a comunicação e as atividades pedagógicas da escola deverão ser realizadas em Libras, como primeira língua, e em Português-Escrito, como segunda língua;

VIII - ações que levam à oralização da língua portuguesa, em parceria com a área da saúde, serão facultadas aos alunos e disponibilizadas em turno contrário ao do ensino;

IX - produção de material didático e paradidático pelo próprio corpo docente, com o apoio de especialistas engajados nas universidades do Distrito Federal, com estudos que contemplem a educação de surdos, a Língua de Sinais Brasileira, os estudos surdos identitários e culturais, o ensino do Português-Escrito como segunda língua, entre outros;

X – aplicação de metodologia de ensino de Libras como primeira língua e de Língua Portuguesa escrita como segunda língua, da pedagogia visual e de recursos visuais, com vistas à melhoria do acesso à informação;

XI - articulação com as demais políticas públicas que visam às especificidades e necessidades sociais dos alunos surdos;

XII - garantia de condições que assegurem a continuidade de estudos dos surdos nas demais etapas e modalidades de ensino, incluindo cursos pré-vestibulares nas atividades acadêmicas oferecidas no contraturno;

XIII – garantia para a educação bilíngue para surdos, observadas a Língua de Sinais Brasileira - Libras, como primeira língua, e a Língua Portuguesa escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica; e

XIV – a garantia dos parâmetros necessários à implantação das políticas públicas educacionais estabelecidas nessa lei deverá incluir a oferta educacional das seguintes modalidades de ensino:

a) educação precoce e infantil:

1) oferta de estimulação precoce às crianças surdas, a partir da detecção da surdez; e



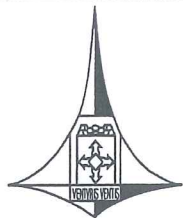
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

- 2) oferta da educação bilíngue à criança surda, do nascimento aos cinco anos, em creches, propiciando a imersão das crianças na língua de sinais, a fim de promover a aquisição da linguagem, em período propício, e do conhecimento de mundo, sob a tutela de profissionais surdos, de forma a garantir o desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, bem como a formação da identidade das crianças surdas, a partir da promoção do desenvolvimento bilíngue dessas crianças.
- b) ensino fundamental:** oferta da educação bilíngue à criança surda matriculada no ensino fundamental.
- c) ensino médio:** oferta da educação bilíngue ao aluno surdo matriculado no ensino médio.
- d) educação de Jovens e Adultos – EJA:** oferta de atendimento nos 1ºs, 2ºs e 3ºs segmentos (diurno e noturno) da Educação de Jovens e Adultos surdos, conforme a idade, necessidade e interesse dos alunos e familiares;
- e) educação profissional:**
- 1) acesso da pessoa surda à Educação Profissional, com as mesmas garantias e recursos utilizados na educação regular; e
 - 2) informação aos alunos surdos sobre a educação profissional, propostas salariais, acesso a cursos profissionalizantes e concursos.

Parágrafo único: Para a implantação e implementação do Projeto-Piloto, de que trata o inciso I, deverá ser assegurada a participação de entidades representativas dos surdos e de pesquisadores de instituições públicas que atuem em favor da inclusão social e educacional dos surdos, de forma a garantir:

- a) a participação das entidades e instituições que tenham conhecimento e experiência reconhecida para o desenvolvimento de suas ações conjuntas; e
- b) respaldo de pesquisas desenvolvidas, no Brasil e fora dele, por pesquisadores das áreas de Educação, Letras e Linguística, especializados na educação de surdos, na estrutura da Libras e no ensino da Libras e da Língua Portuguesa escrita como segunda língua.

Art. 4º Deverá ser estimulada a participação dos estudantes surdos em eventos culturais e esportivos, com o intuito de promover o protagonismo surdo e a divulgação das atividades por eles desenvolvidas, com vistas à inclusão social, ao intercâmbio dos alunos surdos com outros participantes de eventos culturais e esportivos, à ampliação de oportunidades, à aquisição de hábitos, à identificação de talentos representativos nas áreas culturais e esportivas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo teve por objetivo permitir que o texto original da proposição em tela possa ser admitido na forma da legalidade e da constitucionalidade, permitindo que os anseios da comunidade surda local sejam contemplados nas especificidades demandadas como fruto de uma legislação pioneira, consistente, debatida nesta Casa de Leis em conjunto com os surdos, suas entidades representativas, familiares, educadores de surdos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e especialistas em estudos linguísticos.

A proposta, como está posta, representa a concretização de um sonho e a luta de uma comunidade que sempre foi marginalizada e submetida a uma educação que lhe foi sempre imposta sem que se atendessem suas reais necessidades e solicitações.

Neste contexto, a proposta traz à tona o "slogan" de maior defesa do movimento surdo em favor da escola bilíngue para surdos: **"NADA SOBRE NOS SEM NOS"**.

Por fim, nossa intenção é oferecer esta legislação como referência para a comunidade surda do Distrito Federal e dos demais Estados de nossa nação.

Sala das comissões,


DEPUTADO AYLTON GOMES - PR